



Proposta de Lei de bases dos direitos e garantias dos idosos

Texto para consulta

(Período de consulta: 29 de Junho a 12 de Agosto de 2012)

Índice

Introdução

- 1) Contexto da Lei
- 2) Orientações legislativas
- 3) Explicação das respostas dadas aos temas principais da consulta pública sobre o enquadramento da Lei de Bases dos Direitos e Garantias dos Idosos
- 4) Proposta de Lei de bases dos direitos e garantias dos idosos
- 5) Vias para a apresentação de opiniões e sugestões

Anexo

- 1) Formulário para opiniões e sugestões.
- 2) Tabela da principal legislação vigente na RAEM relativa aos idosos.

Nota: O relatório sobre as opiniões e sugestões recolhidas na consulta pública do **Enquadramento da Lei de Bases dos Direitos e Garantias dos Idosos** e os respectivos documentos estão disponíveis na página electrónica do IAS (<http://www.ias.gov.mo>).

Introdução

Para assegurar o apoio familiar e social aos idosos e promover a qualidade de vida desta faixa da população, o Governo da RAEM vai dar início, no dia 29 de Junho de 2012 e até o dia 12 de Agosto, ao processo de consulta pública sobre a proposta da *Lei de Bases dos Direitos e Garantias dos Idosos* com o objectivo de recolher as opiniões e sugestões dos diversos sectores sociais acerca da referida Lei.

O conteúdo do presente texto inclui: 1) Contexto da Lei; 2) Orientações legislativas; 3) Explicação das respostas dadas aos temas principais da consulta pública sobre o enquadramento da Lei de Bases dos Direitos e Garantias dos Idosos; 4) Proposta de Lei de bases dos direitos e garantias dos idosos; 5) Vias para a apresentação de opiniões e sugestões, para que todos os Residentes de Macau possam apresentar a sua opinião sobre o texto para consulta.

O texto para consulta encontra-se disponível nos seguintes locais: sede do Instituto de Acção Social, unidades de serviço subordinadas ao IAS, Centro de informações ao público, Postos de Atendimento e Informação do IACM, Centros de Saúde dos SSM, Bibliotecas do IC e outros locais já determinados. Para mais informações consulte a nosso portal electrónico: www.ias.gov.mo, onde o texto para consulta e o relatório sobre as opiniões e sugestões recolhidas na consulta pública de **Enquadramento da Lei de Bases dos Direitos e Garantias dos Idosos** se encontram disponíveis para *download*.

O Director do Instituto de Acção Social

Iong Kong Io

1) Contexto da Lei

De acordo com os dados da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, desde a retorno de Macau à China até ao ano de 2011, a percentagem de idosos (com idade igual ou superior a 65 anos) baixou ligeiramente de 7.7% para 7.2% e, ao mesmo tempo, a percentagem de jovens (0-14 anos) desceu de 23.2% para 11.9%. Verificou-se uma rápida subida do índice de envelhecimento de 33.3 para 60.7. Pode-se considerar que, apesar do ligeiro abrandamento do ritmo de envelhecimento da população, devido ao crescimento do número de imigrantes e de trabalhadores não residentes, a população está envelhecida e a envelhecer a um ritmo muito rápido.

O aumento da população idosa trouxe oportunidades e desafios sem precedentes na história da inclusão social e da qualidade de vida em Macau. O Capítulo III “Direitos e deveres fundamentais dos residentes” da *Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau* consagra o princípio fundamental de que os idosos gozam do amparo e da protecção da Região Administrativa Especial de Macau¹. O Governo presta especial atenção ao envelhecimento da população e dá grande importância ao bem-estar dos idosos, razão porque decidiu criar, em 2007, a Comissão para os Assuntos do Cidadão Sénior, órgão destinado a apoiar o Governo no âmbito da definição e acompanhamento das políticas do envelhecimento e do apoio aos cidadãos idosos.

Tendo em consideração a garantia geral dos direitos dos idosos, nomeadamente as obrigações de respeitar o estatuto social dos idosos, de dar importância à participação social dos idosos, e da necessidade de prestação de amparo e protecção dos mesmos, entendeu o Governo ser necessário criar uma lei de bases que regule esta matéria, assim como coordenar e unificar a legislação relativa à garantia dos direitos dos idosos.

O Governo iniciou, no ano de 2009, o estudo da legislação relativa aos direitos dos idosos, tendo o Instituto de Acção Social realizado, no mesmo ano, a primeira fase de consultas. Após a recolha de opiniões, no ano de 2010, o Instituto de Acção Social fez a análise técnico-jurídica do trabalho já realizado e procedeu ao estudo da legislação em vigor. Em 2011, o Instituto de Acção Social realizou a consulta pública da Lei de Bases dos Direitos e Garantias dos Idosos. Foi com base nessa consulta que o Governo elaborou o texto para consulta da proposta de Lei de Bases dos Direitos e Garantias dos Idosos, esperando ouvir as opiniões dos diversos sectores da sociedade, a fim de aperfeiçoar a respectiva proposta.

¹ Cf. Artigo 38.º da Lei Básica.

2). Orientações legislativas

Existe em Macau um conjunto de legislação relativa aos direitos dos idosos, de que são exemplo:

1. Lei Básica,
2. Código Civil,
3. *Lei n.º 6/94/M (Aprova a Lei de bases da política familiar),*
4. *Lei n.º 4/2010 (Regime da segurança social),*
5. *Decreto-Lei n.º 24/86/M (Regulamenta o acesso da população do território de Macau aos cuidados de saúde),*
6. *Regulamento Administrativo n.º 12/2005 (Publica o regime do subsídio para idosos), etc.*²

Estas normas regulam respectivamente os direitos fundamentais, os direitos civis, a segurança social, a saúde e os benefícios sociais dos idosos.

Contudo, quer no âmbito da utilização de conceitos, quer na orientação das leis e regulamentos em vigor, o regime jurídico em vigor revela-se, de algum modo, disperso, ao que acresce a ausência de disposições específicas relativas ao modelo de cuidados conferidos aos idosos.

Por isso, as orientações para a futura legislação baseiam-se na exigência de unificar o regime vigente e introduzir medidas necessárias a uma efectiva protecção da população idosa. Neste sentido, a futura Lei de Bases definirá as linhas mestras da política relativa aos idosos. A Assembleia Legislativa e o Governo elaborarão em pormenor os diplomas complementares necessários ao desenvolvimento, concretização e execução das bases constantes da futura lei e procederão à revisão da legislação em vigor conforme as necessidades.

² Por todos, vide o anexo 2.

3). Explicação das respostas dadas aos temas principais da consulta pública sobre o enquadramento da Lei de Bases dos Direitos e Garantias dos Idosos

A consulta pública sobre o enquadramento da Lei de Bases dos Direitos e Garantias dos Idosos realizou-se entre 23 de Junho e 24 de Julho de 2011. O Instituto de Acção Social conseguiu reunir, através de diversas vias de recolha de opiniões (incluindo 7 sessões especiais de consulta, cartas, mensagens de voz deixadas nos telefones, correio electrónico, fax, etc.), um total de 207 opiniões de cidadãos. Além disso, foram ainda recolhidas 164 opiniões expressas sob forma de reportagem nos media e 53 opiniões expressas por meio de “*posts*” colocados em fóruns de páginas electrónicas.

As opiniões acima referidas incidem sobre 13 matérias, incluindo os objectivos da lei, os seus destinatários, os modelos de cuidados aos idosos, as obrigações do Governo, as responsabilidades da família, as responsabilidades da sociedade, os direitos dos idosos, os benefícios e garantias dos idosos, os seus deveres, a promoção da sua participação social, a colaboração e comunicação das entidades responsáveis pela coordenação e fiscalização com as diversas entidades de prestação de cuidados, a responsabilidade pela violação da lei bem como outras questões respeitantes a idosos, que totalizam 63 temas, 776 questões.

Seguem-se as respostas e esclarecimentos do Governo da RAEM sobre os temas mais importantes da consulta pública do enquadramento da Lei de Bases dos Direitos e Garantias dos Idosos:

1. Sobre a definição dos objectivos da lei

Para além de que “os idosos devem ser apoiados, ter o sentimento de pertença e a oportunidade de contribuir para a sociedade”, as opiniões recolhidas apontam no sentido de que os objectivos desta lei devem também incluir que “os idosos devem receber tratamento médico, aprender e entreter-se na sociedade”, etc. Dada a diversidade das opiniões sobre este aspecto, as quais são insusceptíveis de enumeração taxativa, e atendendo também ao facto de que “construir uma sociedade harmoniosa que assegure a subsistência, a inclusão e a participação dos idosos na sociedade” já cobre as mais amplas necessidades dos idosos, quer em termos fisiológicos, quer em termos psicológicos, a proposta sugere que os mesmos sejam adoptados como objectivos desta lei.

2. Sobre a fixação dos destinatários desta lei

(1) Em relação à questão de saber se entre os destinatários desta lei se devem incluir também os residentes não permanentes, a divergência de opiniões é bastante grande. Portanto, a sugestão da proposta é a de que, a fim de permitir uma certa flexibilidade, os destinatários desta lei devem incluir, em termos gerais, quer os residentes permanentes,

quer os residentes não permanentes, sem prejuízo da possibilidade de inserção de disposições especiais em determinadas normas consoante o caso concreto.

(2) A maior parte das opiniões vai no sentido de que os destinatários desta lei devem ser pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, pelo que a sugestão da proposta é a de que os destinatários desta lei sejam residentes que já tenham completado os 65 anos de idade. Por outro lado, há opiniões que entendem que a lei deve conferir a mesma protecção aos idosos residentes que não vivem habitualmente em Macau e aos que vivem habitualmente em Macau. A sugestão da proposta é a de que tanto os idosos que vivem em Macau como os que não vivem habitualmente em Macau, devem ser objecto da protecção desta lei. No entanto, não se deve adoptar um padrão único em relação às duas situações. Portanto, sugere-se que não seja afastada a possibilidade de esta questão ser objecto de disposições especiais em diplomas específicos, a fim de deixar certo espaço, permitindo desta maneira que as leis vigentes ou futuras consagrem soluções mais adequadas à realidade conforme o caso concreto (por exemplo, sobre a distribuição razoável de recursos).

3. Sobre a previsão da responsabilidade de prestação de cuidados aos idosos

A maior parte das opiniões mostra que o Governo deve criar mais lares de idosos ou estabelecimentos similares, fortalecer e reanimar a atmosfera social de respeito, protecção e sustento aos idosos, bem como divulgar a ideia de que os filhos devem cumprir o dever de alimentos. Por outro lado, há também consenso no sentido de que a sociedade deve reforçar a educação dos jovens para os mesmos respeitarem, cuidarem e apoiarem os idosos. Sugere-se, portanto, que a elaboração da lei deve orientar-se pelo princípio de que “a tutela dos direitos dos idosos é da responsabilidade conjunta dos indivíduos, família, Governo e de toda a sociedade”, que os cuidados familiares devem servir como base, que a família e as outras pessoas obrigadas a providenciar alimentos devem estar atentas a toda a espécie de necessidades dos idosos, e que o Governo da RAEM deve promover e apoiar a família a viver com os idosos. Por outro lado, sugere-se ainda que o Governo deva proporcionar, por si ou por intermédio de outras entidades, serviços de apoio no domicílio aos idosos que deles carecem, e criar, por si ou por intermédio de outras entidades, diversas espécies de centros de assistência para os idosos ou prestar serviços de apoio comunitário aos idosos mediante outros recursos comunitários. Mais ainda, o Governo deve criar, por si ou por intermédio de outras entidades, diversos tipos de lares de acolhimento para prestação de serviços institucionais tais como alojamento, vida diária, refeições, cuidados higiene diários, entre outros.

4. Sobre a consagração dos direitos e garantias dos idosos

(1) Não são poucas as opiniões que entendem que os idosos devem ter dignidade e ser respeitados. Os idosos são membros da sociedade e, como tal, devem gozar dos mesmos direitos que os outros residentes. Por outro lado, os idosos dedicaram toda a sua vida à

sociedade, razão pela qual, em determinadas matérias, podem até ser-lhes conferidos, se possível, certos direitos próprios e exclusivos. A proposta põe em destaque a questão do estatuto social dos idosos e seus diversos direitos, como sucede com o artigo 3.º e os artigos 7º-14.º do texto para consulta.

(2) Certas opiniões abordaram a questão da eutanásia. A eutanásia é um tema de grande importância social, isto porque, por um lado, na conjuntura do sistema jurídico ora vigente, o direito à vida é um direito irrenunciável e inalienável, sendo que todas as regras contidas noutras leis são fixadas segundo este princípio. Por exemplo, o Código Penal de Macau prevê o crime de homicídio a pedido da vítima e o crime de incitamento, ajuda ou propaganda ao suicídio, portanto, uma pequena mudança nesta matéria terá grandes implicações noutras matérias a ela relacionadas, razão pela qual, não é conveniente que a questão seja directamente regulada por esta lei. Por outro lado, estão envolvidos na questão de eutanásia não só os idosos, como também outras pessoas tais como pacientes em fase terminal de vida, não sendo, portanto, apropriado abordar a questão nesta lei.

(3) Muitas opiniões versam sobre a questão de preservação do património dos idosos, considerando que o património dos idosos não deve ser usurpado. Na realidade, os idosos são pessoas duma geração mais velha e alvo de especial atenção desta sociedade, motivo pelo qual os seus direitos e interesses merecem uma melhor protecção. Sugere-se na proposta que o património dos idosos deve ser protegido contra qualquer acto de furto, burla, roubo, extorsão, usurpação e danificação.

(4) Em relação à questão de tratamento médico, muitas opiniões apontam que, apesar de os idosos beneficiam de cuidados gratuitos, eles não gozam de prioridade, sugerindo que sejam estabelecidas clínicas especializadas em geriatria nos hospitais, bem como a criação de outras medidas. Numa sociedade envelhecida como é a de Macau, a necessidade sentida pelos idosos em receber cuidados médicos tende a aumentar. Por este motivo, propõe-se que, para garantir a situação de saúde dos idosos, o Governo deve proporcionar, por si ou por intermédio de outras entidades, serviços de cuidados médicos mais facilitados e apropriados aos idosos, incluindo estabelecer clínicas especializadas em geriatria nos hospitais, prestar serviços de cuidados médicos no domicílio aos idosos deles carecidos, assim como outras medidas.

(5) No que diz respeito às garantias de habitação, muitas opiniões apontam para a questão de insuficiência de instalações de apoio nas habitações sociais e a inexistência de elevadores nos edifícios com menos de 5 andares, o que dificulta a entrada e a saída dos idosos. Atendendo ao facto de que um ambiente de vida mais confortável e fácil é a base de uma boa qualidade de vida, sugere-se que os idosos devem ter o direito de viver num edifício seguro e adequado, sendo que tanto a concepção dos edifícios de habitação colectiva e das instalações que disponham de acesso a idosos como o planeamento

urbanístico devem adaptar-se às necessidades especiais dos idosos, com vista a facilitar-lhes a vida e a integração na sociedade.

(6) Sobre a questão de cumprimento dos deveres de alimentos por parte dos filhos e outras questões relacionadas com a prestação de alimentos aos idosos, as opiniões são unânimes. De facto, em relação à imposição da obrigação de prestação de alimentos aos pais, a legislação vigente já regula a matéria em pormenor, quer em termos da sua prestação, quer em termos da sua execução, razão pela qual a proposta salienta o cumprimento das respectivas disposições legais no que diz respeito à prestação e execução de alimentos aos idosos. Além disso, a proposta sugere ainda a introdução de medidas de protecção e o reforço da função de mediação do Instituto de Acção Social, na convicção de que estas medidas serão favoráveis para a realização e a manutenção do direito a alimentos dos idosos.

5. Sobre a fixação dos deveres dos idosos

As opiniões manifestadas entendem que os idosos devem cumprir os seus deveres nos termos da lei. Atendendo ao facto de que esta lei visa proteger os direitos e interesses dos idosos, e estes devem cumprir os deveres legais tal como todo e qualquer residente de Macau, não podendo, por exemplo, ferir ou matar pessoas, a mesma só faz referência de que os idosos são vinculados aos deveres fixados na lei, não recorrendo, portanto, a uma repetição dos mesmos no presente texto para consulta.

6. Sobre a previsão da participação social dos idosos

(1) As opiniões divulgadas manifestam-se no sentido de que o Governo possa elaborar medidas para promover e ajudar a reempregar os idosos. De facto, os idosos são dotados de uma experiência de vida muito rica e, apesar de se encontrarem numa idade avançada, muitos deles têm não só conhecimentos vastos como ainda capacidade para trabalhar, estando dispostos a continuar a dar seu contributo para a sociedade. A proposta sugere que os idosos devem ter a liberdade de escolha da profissão e do emprego, ter o direito a justas e adequadas condições de trabalho, proibindo-se qualquer limitação discriminatória que prejudique a igualdade de acesso ao emprego, e em simultâneo o Governo deve também estimular as oportunidades de emprego e de formação aos idosos por parte da sociedade.

(2) Há consenso de opiniões no sentido de que a construção de uma rede de actividades desportivas e a realização de actividades recreativas regulares são medidas favoráveis para a manutenção da saúde físico-psíquica dos idosos. Atendendo a que as actividades recreativas e desportivas não só são boas medidas para acabar com doenças ou fraquezas físicas, como também contribuem para uma boa situação de saúde física, psíquica e social dos idosos, e que muitos idosos ainda têm muita energia, sugere-se que o Governo deve

organizar, por si ou por intermédio de outras entidades, actividades culturais, recreativas e desportivas adequadas aos idosos, e aperfeiçoar a respectiva rede de actividades.

7. Sobre a previsão do sistema de cuidados aos idosos

A maior parte das opiniões manifesta a esperança de que o Governo possa implementar políticas no sentido de estimular os filhos dos idosos a viverem com eles, concordando com a ideia de seguir o objectivo principal “envelhecer no domicílio”, definir o apoio no domicílio como o modelo principal de cuidados aos idosos em Macau e o apoio comunitário e em instituições de acolhimento como modelos complementares. Para o efeito, sugere-se a criação de um sistema de prestação de cuidados aos idosos, tendo como base o apoio no domicílio, conjugado com o apoio comunitário, e complementado por serviços prestados pelas instituições, a fim de que os idosos possam manter ou fortalecer a capacidade de viver sozinhos. Por outro lado, sugere-se que o Governo estimule e apoie os cuidados prestados pela família e a coabitação com os idosos.

8. Sobre a definição da responsabilidade por violação desta lei e a fiscalização do seu cumprimento

(1) As opiniões emitidas concordam com a ideia de que a lei deve proteger os idosos contra a prática de maus-tratos, injúrias, difamação assim como negligência aos idosos. Portanto, sugere a proposta a criação de medidas de protecção dos idosos quando os mesmos sejam feridos, maltratados física ou psiquicamente, negligenciados ou abandonados, tais como oferecer medidas temporárias de protecção ou alojamento aos idosos que se encontrem nestas situações.

(2) As opiniões manifestadas indicam também que devem ser criados mecanismos de conciliação de disputas familiares. Na realidade, em relação às disputas surgidas entre as pessoas que não tenham cumprido o dever de prestação de cuidados aos idosos e os outros membros da família, a conciliação é um meio pacífico de resolução de conflitos, ao lado das acções judiciais e da arbitragem. Porém, atendendo a que a conciliação já tem o seu regime jurídico próprio, e que as respectivas questões devem ser reguladas de forma unitária por leis especiais, não é muito adequado criar nesta lei um regime próprio de conciliação para os conflitos respeitantes a idosos. Apesar disto, a proposta atribui competência ao Instituto de Acção Social para, dentro dum certo âmbito, mediar conflitos entre as partes. Por exemplo, quando surgirem conflitos em matéria de alimentos, habitação ou património entre os idosos e os membros da família, e não estiverem em causa direitos indisponíveis, antes de o conflito entrar na fase judicial, o Instituto de Acção Social pode, a pedido do idoso, realizar, por si ou por intermédio de outras entidades, tentativas de mediação, a fim de ajudar as partes na tentativa de chegarem a um consenso ou resolverem um conflito. Para além disso, as partes podem também intentar acções judiciais, formular pedidos de conciliação ou arbitragem.

(3) A maior parte das opiniões vai no sentido de que o Instituto de Acção Social pode desempenhar a função de entidade fiscalizadora. No entanto, atendendo a que, por um lado, a entidade que se responsabiliza pela fiscalização tem que ter a capacidade executiva de fazer cumprir a lei de forma constante, e, por outro, os direitos e interesses dos idosos têm implicações em muitas outras matérias, a eficiência da fiscalização será pouco satisfatória se tudo ficar a cargo de uma única entidade. Portanto, só com uma participação conjunta, conjugação e cooperação entre diversas entidades competentes é que se pode alcançar o objectivo de protecção de direitos e interesses dos idosos. Tendo em conta ainda o facto de que a legislação vigente já encarregou entidades especializadas da tarefa de fiscalização de diversas matérias específicas, a sugestão da proposta é a de que, salvo o disposto em lei especial, a fiscalização do cumprimento desta lei e das leis complementares é da competência do Instituto de Acção Social, e o trabalho de fiscalização efectuado por este e por outras entidades competentes deve ser feito em coordenação com todas as outras entidades.

9. Sobre a definição do mecanismo de cooperação e coordenação

(1) Todos concordam que se deve fortalecer a integração das funções de coordenação entre as diversas entidades prestadoras de cuidados aos idosos e que deve ser criado um mecanismo aperfeiçoado de contacto e de comunicação. Para favorecer a cooperação e a comunicação entre os diversos serviços públicos, e entre os serviços públicos e as instituições privadas, a proposta sugere que o Governo fomente activamente a cooperação entre as entidades públicas, a cooperação entre as entidades públicas e privadas, bem como a cooperação inter-regional, a fim de promover a salvaguarda e o desenvolvimento da qualidade de vida da população idosa, podendo o Governo reforçar a comunicação e a cooperação com as entidades privadas, especialmente através de mandato ou prestação de apoios, de maneira a que seja fortalecida e aperfeiçoada a rede de apoios sociais aos idosos.

(2) A maior parte das opiniões expressas vai no sentido de que o Instituto de Acção Social pode desempenhar a função de entidade coordenadora. No entanto, atendendo a que, por um lado, a entidade que se responsabiliza pela coordenação tem que ter a capacidade executiva de fazer cumprir a lei de forma constante, e por outro, os direitos e interesses dos idosos têm implicações em muitas outras matérias, a eficiência de coordenação será pouco satisfatória se tudo ficar a cargo de uma única entidade. Portanto, só com uma participação conjunta, conjugação e cooperação entre diversas entidades competentes é que se pode alcançar o objectivo de protecção dos direitos e interesses dos idosos. Tendo em conta ainda o facto de que a legislação vigente já ter encarregado diversas entidades especializadas da tarefa de coordenação de variadas matérias específicas, o texto para consulta sugere que, salvo tratar-se de matéria penal ou se houver disposições especiais, o Instituto de Acção Social fique encarregado de auxiliar o Governo na coordenação dos assuntos relacionados com a salvaguarda dos direitos e

interesses dos idosos, podendo o mesmo exigir às entidades públicas ou privadas auxílio, criando para o efeito um mecanismo de coordenação com as respectivas entidades.

(3) Há quem manifeste que o Governo deve dar importância às opiniões dos idosos e que o número de membros idosos na Comissão para os Assuntos do Cidadão Sénior deve ser aumentado. Na realidade, a participação de idosos na deliberação dos assuntos a eles relacionados é vista favoravelmente para que as suas opiniões sejam ouvidas, contribuindo para apoiar o Governo da RAEM no estudo, concepção, implementação e monitorização de políticas sociais dirigidas aos idosos. Portanto, sugere-se que a Comissão para os Assuntos do Cidadão Sénior seja ainda composta: 1) representantes de entidades públicas ou privadas na área dos assuntos dos idosos ou em áreas afins; 2) idosos de reconhecido mérito; 3) personalidades de reconhecido mérito na área social ou em áreas relacionadas.

10. Outros

(1) As opiniões expressas consideram que o Governo deve prestar atenção à questão de envelhecimento da população, havendo também quem defenda que o Governo deve preparar planos de contingência para a situação de envelhecimento da população, entendendo que o Governo deve criar o sistema de registo central de idosos para melhor conhecer a estrutura da população envelhecida e a sua distribuição. O Governo da RAEM dá muita importância à questão de uma sociedade envelhecida e a elaboração desta lei tem também por objectivo dar resposta às necessidades resultantes do envelhecimento da população de Macau. Assim, a fim de dominar a situação de desenvolvimento do fenómeno de envelhecimento da população e assegurar o desenvolvimento contínuo das políticas para idosos, a proposta sugere ao Governo a realização de estudos e avaliações periódicas e contínuas sobre o fenómeno do envelhecimento da população e a implementação das políticas sobre idosos, bem como a criação de bases de dados para idosos, especialmente a base de dados dos idosos isolados e a dos indicadores de idade.

(2) Há também opiniões que levantaram a questão de “hipoteca inversa (*reverse mortgage*)”. A “hipoteca inversa” envolve complicadas questões técnicas, sendo que a sua viabilidade e risco carecem de uma análise profunda, tanto mais que os respectivos assuntos tocam políticas concretas, pelo que não é muito conveniente que esta questão seja directamente regulada nesta lei. No entanto, se no futuro os estudos mais aprofundados e as opiniões vindas da sociedade vierem a revelar que a mesma é viável em Macau, o Governo poderá promover este regime, mas isto sem prejuízo da necessidade de criação de um sistema de supervisão aperfeiçoado e conforme à situação de Macau. Assim, para dar resposta a esta questão, a proposta sugere que o Governo possa definir, consoante as condições económicas e as necessidades sociais, políticas

financeiras mais favoráveis à vida dos idosos, com vista a garantir a segurança económica dos idosos.

4) Proposta de Lei de bases dos direitos e garantias dos idosos

Lei de Bases dos Direitos e Garantias dos Idosos

Capítulo I

Regras gerais

Artigo 1.º

Objecto e finalidade

A presente Lei fixa as bases dos direitos e garantias dos idosos com a finalidade de construir uma sociedade harmoniosa que assegure a subsistência, a inclusão e a participação dos idosos na sociedade.

Artigo 2.º

Definição e âmbito de aplicação

1. Para os efeitos da presente Lei consideram-se idosos os residentes da RAEM com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.
2. O disposto no número anterior não prejudica os regimes especiais excepcionalmente previstos noutros diplomas legais.

Artigo 3.º

Estatuto social

1. Os idosos contribuem para o desenvolvimento da sociedade e devem ser respeitados.
2. Os idosos têm direito a viver com dignidade, de forma autónoma e participativa, com garantia da sua realização pessoal e prestação dos cuidados apropriados.

Artigo 4.º

Princípios ligados ao envelhecimento

A participação e o envelhecimento activo, a prestação de cuidados familiares e o envelhecimento no domicílio são os princípios fundamentais que regem a vida dos idosos.

Artigo 5.º

Responsabilidade comum

1. A garantia dos direitos dos idosos é responsabilidade de toda a sociedade.
2. Os membros da família, bem como os demais sujeitos obrigados a alimentos, devem cumprir a responsabilidade de prestar cuidados aos idosos nos termos da lei; os pais devem dar o exemplo aos filhos e ensinar-lhes a respeitar os idosos e a cumprir o dever de prestação de alimentos entre gerações.
3. O Governo deve implementar activamente as disposições desta Lei, ter em atenção as necessidades dos idosos na elaboração e concretização de políticas, e incluir os assuntos dos idosos no planeamento de políticas sociais.
4. O Governo, as escolas e outras entidades responsáveis sensibilizam a sociedade para o respeito pelos direitos e garantias dos idosos através do ensino e de actividades de promoção desses direitos e garantias.
5. A sociedade deve desenvolver uma cultura de respeito pelos idosos, promover a harmonia inter-geracional e as relações de boa vizinhança, apoiar a integração dos idosos na vida familiar e a sua participação em actividades sociais.

Artigo 6.º

Estudos de políticas

1. Para controlar a situação do envelhecimento e assegurar o desenvolvimento contínuo de políticas relativas aos idosos, o Governo deve proceder ao estudo e à avaliação periódica e contínua do fenómeno do envelhecimento e da execução das políticas relativas aos idosos.
2. O estudo e a avaliação devem considerar o desenvolvimento físico e psicológico dos idosos, o seu quotidiano, a prestação de serviços, a realidade social, as necessidades de desenvolvimento global e as novas tendências internacionais.

3. Para os efeitos dos números anteriores, o Governo pode criar bases de dados relativos aos idosos, designadamente, a base de dados dos idosos isolados e a dos indicadores de envelhecimento.

CAPÍTULO II

Direitos e garantias dos idosos

Artigo 7.º

Disposições gerais

1. Os idosos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consagrados na lei para os demais residentes da RAEM, em condições de plena igualdade, sem prejuízo dos direitos especialmente atribuídos por lei aos idosos.
2. São proibidos a discriminação, a difamação, a injúria, os maus tratos, o abandono, a negligência nos cuidados e quaisquer outras infracções praticadas contra os idosos.

Artigo 8.º

Alimentos

1. Por alimentos aos idosos entende-se tudo o que é indispensável à satisfação das necessidades da vida do alimentando, nomeadamente ao seu sustento, habitação, vestuário, saúde e lazer.
2. A prestação e a execução de alimentos aos idosos são feitas de acordo com as regras previstas no Código Civil e no Código de Processo Civil.

Artigo 9.º

Saúde

1. Os idosos têm o direito de gozar do melhor estado de saúde física e psicológica possível de atingir.

2. O Governo deve garantir, por si ou por outras entidades, serviços de cuidados médicos acessíveis e adaptados à população idosa através, designadamente, das seguintes medidas:

- 1) Oferecer cuidados de saúde gratuitos em instituição de saúde pública;
- 2) Estabelecer clínicas especializadas em geriatria;
- 3) Assegurar a prestação de cuidados de saúde no domicílio;
- 4) Sensibilizar os idosos para a protecção da sua saúde;
- 5) Desenvolver os serviços de apoio e tratamento psicológico;
- 6) Aperfeiçoar os serviços de cuidados paliativos;
- 7) Estabelecer o regime de cooperação entre instituições públicas e privadas de saúde com a finalidade de coordenação funcional e de recursos.

3. As referidas entidades devem promover o conhecimento sobre a protecção da saúde e a realização de actividades recreativas e desportivas para manter a saúde física e mental dos idosos.

4. Os direitos das pessoas com deficiências, a saúde mental, a supressão de barreiras arquitectónicas e outras matérias relativas à política de reabilitação são definidos em legislação específica.

10.º

Segurança social e segurança económica

1. Para assegurar o sustento dos idosos, a RAEM deve aperfeiçoar o regime de segurança social, apoio financeiro e outros regimes de benefícios sociais.

2. Para além dos regimes previstos no número anterior, o Governo pode definir, de acordo com as condições económicas e as necessidades da sociedade, políticas financeiras mais favoráveis à vida dos idosos, com vista a garantir a sua segurança económica.

Artigo 11.º

Património

1. O património dos idosos está protegido nos termos da lei.

2. O património dos idosos deve ser protegido contra o furto, a burla, o roubo, a extorsão, a usurpação e o dano.

Artigo 12.º

Edifícios e ambiente

1. Os idosos têm o direito de habitar num edifício seguro e adequado.
2. As pessoas obrigadas à prestação de alimentos devem proporcionar habitação adequada aos idosos.
3. Verificadas as condições legais de carência económica dos idosos, e de quem tem o dever de lhes prestar alimentos, compete ao Governo assegurar as necessidades de habitação dos idosos.
4. Os edifícios de habitação colectiva e das instalações que disponham de acesso para os idosos, bem como o planeamento urbanístico, devem ser adaptados às necessidades especiais dos idosos, com vista a facilitar a vida destes e a integração dos mesmos na sociedade.

Artigo 13.º

Prestação de serviços

1. No atendimento pessoal, deve ser dada especial atenção aos idosos.
2. Sem prejuízo do disposto em diplomas legais e da natureza dos serviços ou outras condicionantes, aos idosos pode ser atribuído o direito de atendimento prioritário ou específico.

Artigo 14.º

Tarifas reduzidas

1. Os idosos devem beneficiar de tarifas reduzidas na utilização de equipamentos culturais, recreativos e desportivos, participação nas respectivas actividades, bem como na utilização dos transportes públicos colectivos, nos termos da lei.
2. O Governo estimula as entidades públicas e privadas a oferecerem tarifas reduzidas e outros benefícios aos idosos.

CAPÍTULO III

Participação social

Artigo 15.º

Objectivo

1. A sociedade deve valorizar o conhecimento, a experiência e a habilidade técnica dos idosos, encarando-os como um segmento populacional activo e actuante, integrado e motivado na sociedade, capaz de continuar a contribuir plenamente para o desenvolvimento e bem-estar social.
2. Os idosos devem procurar a sua realização pessoal através da participação na sociedade, fazendo uso do seu conhecimento, experiência e habilidade técnica, com vista a beneficiarem de uma vida profícua.

Artigo 16.º

Actividades sociais

1. A RAEM estimula e apoia a que os idosos que participem em actividades sociais de acordo com a sua vontade e capacidade, e assegurem livremente o seu desenvolvimento económico, social e cultural.
2. O Governo deve realizar o plano de participação social, organizando as actividades por si ou por intermédio de outras entidades, de modo a contribuir para o desenvolvimento físico e moral dos idosos, e para que estes possam também participar no desenvolvimento da sociedade, designadamente nas seguintes áreas:
 - 1) Educação contínua;
 - 2) Emprego;
 - 3) Voluntariado;
 - 4) Actividades culturais, recreativas e desportivas.
3. As entidades públicas e privadas da RAEM devem aproveitar de forma racional as dotações e outros recursos públicos destinados às actividades dedicadas aos idosos.

Artigo 17.º

Educação contínua

1. O Governo deve promover activamente a aprendizagem permanente dos idosos.
2. O Governo deve criar condições favoráveis para a educação contínua dos idosos, estimular as instituições de educação, organizando programas de educação para os idosos, e proporcionar os meios necessários para as entidades privadas nas áreas da educação contínua dos idosos.

Artigo 18.º

Emprego

1. Os idosos gozam de liberdade de escolha de profissão ou de género de trabalho e têm direito a condições de trabalho justas e satisfatórias; é proibida qualquer limitação discriminatória que prejudique a igualdade de acesso ao emprego.
2. Não constitui discriminação o comportamento baseado num dos factores que, em virtude da natureza do trabalho em causa ou do contexto da sua execução, se apresente como requisito justificável e determinante para a prestação do trabalho.
3. O Governo deve incentivar a sociedade a oferecer oportunidades de emprego e formação para os idosos, designadamente através das seguintes medidas:
 - 1) Estimular as empresas e instituições a contratar idosos;
 - 2) Apoiar e orientar os idosos na entrada no mercado de trabalho;
 - 3) Criar programas de formação profissional para manter e elevar a capacidade de trabalho dos idosos;
 - 4) Promover o conhecimento da capacidade de trabalho dos idosos por empregadores e sociedade.

Artigo 19.º

Voluntariado

O Governo deve organizar, por si ou por intermédio de outras entidades, programas de voluntariado, incentivando a participação dos idosos nestes programas, e divulgar ao público o sentido e a importância da participação dos idosos no voluntariado.

Artigo 20.º

Actividades culturais, recreativas e desportivas

O Governo deve organizar, por si ou por intermédio de outras entidades, actividades culturais, recreativas e desportivas adequadas aos idosos, e aperfeiçoar a respectiva rede de actividades.

Artigo 21.º

Actividades do dia do idoso

O Governo deve organizar anualmente as actividades do dia do idoso, fomentando a participação e a atenção do público, incluindo homenagens e sessões de informação e esclarecimento relativamente aos direitos e garantias dos idosos.

Artigo 22.º

Louvores

O Governo deve louvar os idosos e as entidades de reconhecido mérito que prestam serviços aos idosos.

Capítulo IV

Sistema de cuidados a idosos

Artigo 23.º

Disposições gerais

1. O sistema de cuidados a idosos tem como finalidade reforçar e manter a capacidade de os idosos viverem, tanto quanto possível, de forma autónoma.
2. Os cuidados familiares são a base dos cuidados aos idosos; a família e as pessoas obrigadas à prestação de alimentos devem ter atenção às necessidades dos idosos.
3. A RAEM estimula e apoia a família que vive com os idosos e lhes presta cuidados.

4. Os serviços de apoio no domicílio, apoio comunitário e serviços institucionais são suportes complementares dos cuidados familiares, com a finalidade de reforçar e manter a função de prestação de cuidados familiares, prestar apoio a idosos deles carecidos e aos prestadores de cuidados.

5. Os serviços de apoio no domicílio, associados ao apoio comunitário, constituem o principal modelo de suporte complementar aos cuidados familiares; os serviços institucionais são complementares do modelo principal.

6. A prestação dos serviços de apoio no domicílio, apoio comunitário e serviços institucionais devem actuar de forma harmoniosa e coerente, corresponder aos critérios e condições deste tipo de serviços, estendo sujeitos a fiscalização nos termos da lei.

7. O Governo deve criar e implementar um mecanismo de avaliação integral, encaminhamento e escolha dos candidatos aos lares e serviços de cuidados continuados, com a finalidade de distribuir de forma racional os recursos e assegurar a entrada oportuna dos idosos nos respectivos lares.

8. O Governo deve promover o serviço de gestão de casos para um melhor aproveitamento dos recursos e responder de forma sistemática às necessidades dos idosos.

Artigo 24.º

Serviços de apoio no domicílio

O Governo deve proporcionar, por si ou por intermédio de outras entidades, os seguintes serviços aos idosos deles carecidos no âmbito do apoio no domicílio:

- 1) Serviços urgentes de teleassistência doméstica;
- 2) Serviços de segurança ambiental do domicílio;
- 3) Serviços de apoio amigo e de visita aos idosos;
- 4) Serviços de prestação de cuidados domésticos no domicílio;
- 5) Serviços de cuidados de saúde no domicílio;
- 6) Outros serviços de apoio no domicílio.

Artigo 25.º

Serviços de apoio comunitário

1. O Governo deve criar, por si ou por intermédio de outras entidades, centros de serviços aos idosos, ou utilizar outros recursos comunitários, com a finalidade de proporcionar aos idosos deles carecidos os seguintes serviços:

- 1) Serviços de informação administrativa e jurídica, recepção e encaminhamento de queixas e sugestões;
- 2) Serviços de refeições;
- 3) Serviços de apoio psicológico e cuidados de saúde mental e outros cuidados de saúde;
- 4) Serviços de apoio amigo e visita aos idosos isolados;
- 5) Serviços de cuidados temporários;
- 6) Outros serviços de apoio comunitário.

Artigo 26.º

Serviços institucionais

1. O Governo deve criar, por si ou por intermédio de outras entidades, lares de idosos, proporcionar serviços de alojamento, cuidados quotidianos, refeições e cuidados de higiene diária, entre outros, aos idosos deles carecidos.
2. A instalação e funcionamento dos lares de idosos devem obedecer a requisitos legais de acesso, segurança e saúde, entre outros, de modo a assegurar a prestação dos serviços nos termos da legislação em vigor.
3. O Governo deve assegurar que a prestação de serviços institucionais corresponde e satisfaz as necessidades efectivas da sociedade.

Artigo 27.º

Apoio aos prestadores de cuidados

O Governo deve proporcionar, por si ou por intermédio de outras entidades, serviços de apoio a quem presta cuidados, oferecendo-lhe formação e assistência.

Capítulo V

Responsabilidade e fiscalização

Artigo 28.º

Disposições gerais

1. Qualquer entidade que viole os direitos e garantias dos idosos deve assumir a responsabilidade nos termos legais.
2. As sanções resultantes de violação de lei ou regulamento são definidas por legislação específica e diplomas complementares desta Lei.
3. Quando os direitos dos idosos sejam violados ou ameaçados, pode ser solicitada a intervenção das entidades competentes ou ser proposta acção judicial.
4. No âmbito das violações dos direitos dos idosos, o Instituto de Acção Social ou outras entidades competentes devem proporcionar consulta, apoio e encaminhamento aos idosos.

Artigo 29.º

Medidas de protecção

1. Quando os idosos que sofram ofensa à integridade física, maus-tratos físicos e psicológicos ou tratamento cruel, exposição ou abandono, sequestro, privação da prestação de alimentos ou tratamento negligente forem colocados em situação de perigo de vida, de perigo para a integridade física ou perigo para a liberdade, e de acordo com o pedido ou consentimento dos idosos, o Instituto de Acção Social deve proporcionar-lhes alojamento temporário; quando estes estiverem incapazes de dar o seu consentimento, o Instituto de Acção Social pode solicitar a intervenção das entidades competentes.
2. No exercício das funções referidas no número anterior, o Instituto de Acção Social pode, nos termos da lei, solicitar assistência e colaboração necessárias às entidades policiais, instituições médicas ou quaisquer outras entidades competentes e aplicar as outras medidas de prevenção e protecção necessárias.
3. As despesas resultantes do alojamento, nos termos previstos neste artigo, são imputáveis a quem, com culpa, deu lugar a esta despesa; se o Governo assumir a despesa, tem direito de restituição contra o responsável e contra quem tem obrigação de prestar alimentos, que respondem solidariamente.
4. O disposto no número anterior não prejudica o direito de regresso de quem presta alimentos contra o responsável pela despesa.

5. Para efeitos do n.º 3 deste artigo, o Instituto de Acção Social pode determinar que o responsável proceda à restituição das despesas realizadas, e, se este não proceder ao pagamento voluntário no prazo fixado, o Instituto de Acção Social emite, nos termos legais, certidão, com valor de título executivo, que remete, juntamente com o processo administrativo, à Direcção dos Serviços de Finanças que procede à sua cobrança coerciva nos termos do processo de execução fiscal.

Artigo 30.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e diplomas complementares compete ao Instituto de Acção Social, salvo nos casos em que a lei atribua essa competência a outras entidades.

2. Todas as entidades devem colaborar com o Instituto de Acção Social, ou outra entidade competente, no exercício da função de fiscalização dos direitos e garantias dos idosos.

3. Quando surgirem conflitos civis entre os idosos e os membros da respectiva família em matéria de alimentos, habitação ou património, e não estiverem em causa direitos indisponíveis, antes de o conflito entrar na fase judicial, o Instituto de Acção Social pode, a pedido do idoso, realizar, por si ou por intermédio de outras entidades, tentativa de mediação a fim de ajudar as partes a resolver o conflito, salvo nos casos em que a lei atribua essa competência a outras entidades.

4. Para efeitos do número anterior, os membros da família são as pessoas que vivem com o idoso e com uma relação jurídica familiar, união de facto e as pessoas obrigadas à prestação de alimentos.

5. O disposto no n.º 3 não prejudica o direito das partes de intentar acção judicial, formular pedido de conciliação ou arbitragem, bem como o exercício dos outros direitos.

Capítulo VI

Cooperação e coordenação

Artigo 31.º

Cooperação

1. O Governo deve fomentar activamente a cooperação entre as entidades públicas, a cooperação entre as entidades públicas e privadas, bem como a cooperação inter-regional, a fim de promover a salvaguarda e o desenvolvimento da qualidade de vida dos idosos.
2. O Governo pode, designadamente, reforçar a comunicação e a cooperação com as entidades privadas, especialmente através de mandato ou prestação de apoios, de maneira que seja fortalecida e aperfeiçoada a rede de apoios sociais aos idosos.

Artigo 32.º

Coordenação

1. Salvo se se tratar de matéria penal ou existirem disposições especiais, o Instituto de Acção Social está encarregado de auxiliar o Governo na coordenação dos assuntos relacionados com os direitos e garantias dos idosos.
2. Para a execução da função referida no número anterior, o Instituto de Acção Social pode exigir às entidades públicas e privadas a prestação de auxílio e criar um mecanismo de coordenação com as respectivas entidades.

Artigo 33.º

Comissão para os Assuntos do Cidadão Sénior

1. A Comissão para os Assuntos do Cidadão Sénior tem por objectivo apoiar o Governo da RAEM no estudo, concepção, implementação e monitorização de políticas sociais dirigidas aos idosos, particularmente as relativas à melhoria da qualidade de vida e inclusão social.
2. A Comissão é composta por representantes de instituições de apoio a idosos ou áreas relacionadas, idosos de reconhecido mérito e individualidades de reconhecido mérito na área da acção social ou em áreas relacionadas.
3. A composição, função e funcionamento da Comissão é definida por legislação específica.

Capítulo VII

Disposições finais

Artigo 34.º

Execução desta Lei

1. Para a execução efectiva desta Lei serão elaborados diplomas complementares.
2. Para a execução e implementação das bases previstas nesta Lei, o Governo deve elaborar políticas concretas e tomar gradualmente as medidas necessárias.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

5) Vias para a apresentação de opiniões e sugestões.

A participação e manifestação do público no processo legislativo não só contribui para reforçar a legitimidade democrática da lei, como corresponde ao ideal de um Governo transparente. Por isso, coloca-se agora o presente texto para consulta pública, para que todos os Residentes de Macau possam apresentar a sua opinião sobre o conteúdo das propostas feitas ou apresentar outras soluções que julguem relevantes.

Os cidadãos que pretendam manifestar a sua opinião sobre o texto para consulta poderão fazê-lo até o dia 12 de Agosto de 2012, através das seguintes formas:

Endereço postal: Sede do Instituto de Acção Social, Estrada do Cemitério n.º 6

Entrega pessoal nos seguintes locais:

Subunidades	Endereço
Sede do Instituto de Acção Social	Estrada do Cemitério n.º 6
Centro de Acção Social de Nossa Senhora de Fátima	Rua Nova de Toi Sán n.º 1-15, Edifício Litoral
Centro de Acção Social da Ilha Verde	Avenida do Conselheiro Borja, n.º 56, Centro de Sinistrados da Ilha Verde, 1.º andar
Centro de Acção Social de Santo António e São Lázaro	Avenida do Almirante Lacerda, n.º 23-A, Long Ut Koi, 1.º andar.
Centro de Acção Social da Taipa e Coloane	Rua do Regedor, S/N, Chun Fok Village C.C., Fase 2, Bloco 5, R/C, AI, Taipa
Centro de Educação de Vida Sadia	Rua Francisco H. Fernandes, n.º 11, 2.º andar - AK1
Centro de Avaliação Geral de Reabilitação da Divisão de Reabilitação	Istmo de Ferreira do Amaral, n.º 25, Edf. Litoral, Bloco II, 2.º andar
Casa de Vontade Firme	Rua do Campo, n.º 103, 1.º andar B-D, Macau
Departamento de Estudos e Planeamento	Avenida do Infante D. Henrique, nos. 43-53A, 16 andar, The Macau Square, Macau
Divisão dos Idosos	Calçada de Santo Agostinho, n.º 19, Edf. "Nam Yue", 12.º andar

Endereço electrónico: di@ias.gov.mo

Fax: 2835 5161

Linha aberta com sistema de gravação e 24 horas de serviço ao público: (853) 2835 7048

O Instituto de Acção Social vai organizar 3 sessões especiais de consulta pública com a seguinte programação:

Programa das sessões especiais de consulta				
Sessões especiais de consulta	Destinatários	Data	Hora	Local
Sessão especial para consulta pública(I)	Público	14/07/2012 (Sábado)	10:00~12:00am	Auditório, 14º andar, Edifício Medico Dr. Henry Fok, Hospital Kiang Wu
Sessão especial para os idosos	Público (Idosos)	21/07/2012 (Sábado)	10:00~12:00am	
Sessão especial para consulta pública (II)	Público	22/07/2012 (Domingo)	10:00~12:00am	



Formulário para opiniões e sugestões

Os cidadãos que pretendam manifestar a sua opinião sobre o texto para consulta poderão preencher este formulário ou enviar a sua opinião por qualquer outra forma para Instituto de Acção Social.

As minhas opiniões são as seguintes :

Conteúdo de consulta		Opiniões e sugestões
1	Capítulo I Regras Gerais (Objecto e finalidade, Definição e Âmbito de aplicação, Estatuto social, Responsabilidade comum e Estudo das Políticas)	
2	Capítulo II Os Direitos e Garantias dos Idosos (Disposições gerais, Alimentos, Saúde, Segurança social e Segurança económica, prestação de serviços e tarifas reduzidas)	
3	Capítulo III Participação Social (Objectivo, Actividades sociais, Educação contínua, Emprego, Trabalho voluntário, actividades culturais, recreativas e desportivas, actividades do Dia do Idoso e Louvares)	
4	Capítulo IV Sistema de Cuidados a Idosos (Disposições gerais, Serviços de apoio no domicílio, Serviços de apoio comunitário, Serviços institucionais e Apoio à pessoal de prestação de cuidados ao idoso)	
5	Capítulo V Responsabilidades e Fiscalização (Disposições gerais, Medidas de	

	protecção e Fiscalização)	
6	Capítulo V Colaboração e Coordenação (Colaboração, Coordenação e Comissão para os assuntos do cidadão sénior)	
7	Outras opiniões e sugestões	

Nome da pessoa/ instituição que fornece as opiniões: _____

Telefone ou outras formas de contacto: _____

Preenchimento facultativo:

Solicito/A nossa instituição solicita a confidencialidade de (caso aplicáveis):

1 os dados referentes à minha/ nossa identificação.

2 as minhas/nossas opiniões, ou seja:

2.1 todas em geral.

2.2 uma parte, designadamente as seguintes: _____

Declaração

As opiniões e sugestões recolhidas no período da consulta pública vão ser provavelmente citadas no relatório final da proposta da lei. Caso pretenda manter a confidencialidade da sua participação ou das suas opiniões e sugestões, no todo ou em parte, queira fazer o favor de o manifestar expressamente, caso contrário presume-se o seu consentimento para a sua divulgação.

**Tabela da legislação principal vigente na RAEM
relativa aos idosos**

Classificações	Números	Legislação	Nomes / matérias legislativas	Alterações legislativas	Assuntos principais referentes aos idosos
Direitos fundamentais	1.	Lei Básica da RAEM		Não	É expressamente previsto que os idosos gozam do amparo e protecção da RAEM.
	2.	Lei n.º 45/78 (art. 40 / 1 de LB)	Aprova e ratifica o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais	Aviso do Chefe do Executivo n.º 15/2001	É expressamente previsto que é reconhecido o direito de todas as pessoas à segurança social, incluindo os seguros sociais. (art. 9)
	3.	Lei n.º 6/94/M	Lei de Bases da Política Familiar	Não	Estabelece a orientação da política do Território, incluindo a protecção aos idosos.
Direitos políticos	4.	Lei n.º 3/2001	Aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau	Lei n.º 11/2008	Provê cuidados especiais aos idosos quando participam em eleições. (art. 110)
	5.	Lei n.º 3/2004	Lei eleitoral para o Chefe do Executivo	Lei n.º 12/2008	Provê cuidados especiais aos idosos quando participam na eleição para o Chefe do Executivo.
Direitos civis	6.	Decreto- Lei n.º 39/99/M	Aprova o Código Civil	Não	As disposições referentes a alimentos (art. 1844 e ss.) no C.C.

	7.	Decreto-Lei n.º 55/99/M	Aprova o Código de Processo Civil	Lei n.º 9/1999 Lei n.º 9/2004	Da execução especial por alimentos (arts. 958-962) Alimentos provisórios (arts.344-347)
Segurança social e Segurança de aposentação	8.	Lei n.º 4/2010	Regime da Segurança Social		Pensão de velhice
	9.	Regulamento Administrativo n.º 31/2009	Regras Gerais de Abertura e Gestão de Contas Individuais do Regime de Poupança Central	Regulamento Administrativo n.º 20/2011 Despacho do Chefe do Executivo n.º 167/2011	Estabelece o regime e as regras gerais de contas individuais do Regime de Poupança Central, com vista a assegurar a vida pós-aposentação dos residentes.
	10.	Decreto-Lei n.º 6/99/M	Estabelece o novo regime jurídico dos fundos privados de pensões	Lei n.º 10/2001	Regime jurídico dos fundos privados de pensões.
Assistência social	11.	Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 18/2003	Regulamento do Apoio Especial para as Famílias em Situação Vulnerável	Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 214/2011	Presta apoios aos idosos com deficiência ou doentes crónicos.
	12.	Regulamento Administrativo n.º 6/2007	O regime do subsídio a atribuir a indivíduos e a agregados familiares em situação de carência económica	Despacho do Chefe do Executivo n.º 322/2007 Despacho do Chefe do Executivo n.º 277/2008 Despacho do Chefe do Executivo n.º 57/2011	Os idosos em situação de carência económica podem pedir o subsídio eventual / permanente do Instituto de Acção Social.

	13.	Despacho do Chefe do Executivo n.º 279/2009	Aprova o Regulamento de Atribuição do Subsídio Especial para Aquisição do Serviço Urgente de Teleassistência Domestica	Não	Estabelece o Serviço Urgente de Teleassistência Doméstica para apoiar idosos isolados e outros indivíduos com necessidades especiais em casos de urgência decorrentes de acidentes ou de situações de emergência verificados no seu domicílio.
Habilitação	14.	Lei n.º 10/2011	Lei de habitação económica	Não	De modo a atingir as finalidades da habitação económica, dando especialmente consideração a idosos e deficientes
	15.	Regulamento Administrativo n.º 25/2009	Atribuição, Arrendamento e Administração de Habitação Social	Não	Arrendamento de habitação social

Saúde	16.	Decreto-Lei n.º 24/86/M	Regulamenta o acesso da população do território de Macau aos cuidados de saúde	Decreto-Lei n.º 51/86/M Decreto-Lei n.º 68/89/M Despacho n.º 11/GM/96 Despacho n.º 98/GM/98 Decreto-Lei n.º 9/99/M Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 45/2000	Os idosos com idade igual ou superior a 65 anos podem adquirir os cuidados gratuitos.
Segurança de ambiente pessoal	17.	Lei n.º 9/83/M	Supressão de barreiras arquitectónicas	Não	A regra que as instalações para idosos devem ser apropriadas às suas condições.
Equipamentos sociais	18.	Decreto-Lei n.º 90/88/M	O disposto que regula a procedimentos de concessão de licença para as instalações de serviço social	Decreto-Lei n.º 7/91/M Decreto-Lei n.º 69/99/M	Regula o regime de concessão de licença para as instalações de serviço social, lares para idosos e centros de dia para idosos.
	19	Decreto-Lei n.º 22/95/M	Define as formas de apoio a conceder pelo Instituto de Acção Social de Macau às entidades privadas que exercem actividades de apoio social	Não	Regula os princípios e as regras a observar na celebração dos respectivos acordos de cooperação, que o Instituto de Acção Social deve observar quando dá apoios às instituições não-governamentais para a prestação de serviços aos idosos e respectivas instalações.

	20.	Regulamento Administrativo n.º 13/2004	Regime de utilização das cantinas do Instituto de Acção Social	Não	As cantinas do Instituto de Acção Social fornecem refeições aos idosos que vivem sozinhos, privados da capacidade de se cuidarem de si próprios.
Participação social	21.	Portaria n.º 469/99/M	Aprova os novos Estatutos do Instituto Politécnico de Macau	Não	Academia do Cidadão Sénior
Outros benefícios social, regalia e financiamento para os idosos	22.	Despacho n.º 78/GM/96	Regula a emissão e a utilização do Cartão de Benefícios Especiais para Idosos	Não	Os idosos com idade igual ou superior a 65 anos podem pedir o Cartão de Benefícios Especiais para Idosos, a título gratuito.
	23.	Ordem Executiva n.º 74/2002	Aprova os programas de apoio ao consumo de energia eléctrica para cidadãos seniores e para utilização de reclusos luminosos em estabelecimentos comerciais	Não	Apoio ao consumo de energia eléctrica para os idosos.

	24.	Despacho do Chefe do Executivo n.º 268/2003	Aprova a Tabela de Taxas, Tarifas e Preços do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (IACM)	<p>Despacho do Chefe do Executivo n.º 93/2004</p> <p>Despacho do Chefe do Executivo n.º 267/2004</p> <p>Despacho do Chefe do Executivo n.º 109/2005</p> <p>Despacho do Chefe do Executivo n.º 119/2008</p>	Os idosos com idade de 60 anos gozam de benefícios especiais ou isenção de preços de entrada nas instalações sob responsabilidade do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais.
	25.	Regulamento Administrativo n.º 12/2005	O regime do subsídio para idosos	<p>Regulamento Administrativo n.º 17/2006</p> <p>Despacho do Chefe do Executivo n.º 212/2006</p> <p>Despacho do Chefe do Executivo n.º 218/2007</p> <p>Despacho do Chefe do Executivo n.º 61/2009</p>	Atribui aos idosos com idade de 65 anos o subsídio para idosos.

Lei orgânica	26.	Decreto-Lei n.º 52/86/M	O sistema de Acção Social	Decreto-Lei n.º 42/87/M Decreto-Lei n.º 93/88/M Portaria n.º 61/90/M Decreto-Lei n.º 10/95/M Decreto-Lei n.º 24/99/M Regulament o Administrati vo n.º 33/2003 Decreto-Lei n.º 27-C/79/M	Estabelece que a acção social tem por objectivo proteger os indivíduos e grupos sociais em situações de carência e estabelece os princípios que devem ser observados na acção social.
	27.	Decreto-Lei n.º 24/99/M	Lei orgânica do Instituto de Acção Social de Macau	Ordem Executiva n.º 27/2010	Define as atribuições de IASM, incluindo a prestação de auxílio aos idosos que não possuem meios de subsistência em razão de velhice.
	28.	Decreto-Lei n.º 59/93/M	Aprova a lei orgânica do Fundo de Segurança Social	Decreto-Lei n.º 44/98/M Regulament o Administrati vo n.º 1/2002 Ordem Executiva n.º 63/2010 Lei n.º 4/2010	Define as normas que devem ser observadas no funcionamento do FSS.

	29.	Despacho do Chefe do Executivo n.º 307/2007	Cria a Comissão para os Assuntos do Cidadão Sénior	Despacho do Chefe do Executivo n.º 214/2010	Estabelece a Comissão para os Assuntos do Cidadão Sénior, em vista de apoiar o Governo da RAEM no estudo, concepção, implementação e monitorização de políticas sociais dirigidas aos idosos, particularmente das relativas à melhoria da qualidade de vida e inclusão social.
	30.	Despacho do Chefe do Executivo n.º 24/2008	Designa os membros da Comissão para os Assuntos do Cidadão Sénior	Não	Designa os membros da Comissão para os Assuntos do Cidadão Sénior.
Responsabilidade Penal	31	Decreto-Lei n.º 58/95/M	Aprova o Código Penal	Lei n.º 6/2001 Lei n.º 3/2006 Lei n.º 6/2008 Lei n.º 11/2009	Exposição ou abandono (art. 135), Maus-tratos ou sobrecarga de menores, incapazes ou cônjuge (art. 146).

